

Porto Alegre, 5 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 16.416/2025.

I. **O Poder Legislativo de Três Passos** solicita, ao IGAM, análise técnica sobre o Projeto de Lei nº 88, de 2025. A autoria é do Poder Executivo e possui a finalidade de contratar temporariamente um fiscal ambiental.

II. A contratação temporária de servidores públicos encontra respaldo no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 658026 (Tema nº 612), consolidou que a validade dessas contratações exige: previsão legal dos casos excepcionais, prazo predeterminado, necessidade temporária, interesse público excepcional e vedação para funções ordinárias e permanentes.

O Regime Jurídico dos Servidores do Município de Três Passos, em seu art. 249 da Lei Complementar nº 18, de 2011¹, também prevê a possibilidade de contratação temporária para atender necessidades emergenciais.

O projeto de lei em análise apresenta justificativa específica, indicando que a contratação se faz necessária em razão do afastamento do servidor efetivo para exercício de função de Secretário Municipal de Planejamento, e para evitar descontinuidade dos serviços essenciais de fiscalização ambiental. Entretanto, como o antigo contrato já está encerrando e está sendo realizado um novo, é necessário que durante a vigência desse novo contrato haja a elaboração de concurso público, visto que se trata de uma segunda contratação temporária sucessiva, podendo ser interpretado como uma possível “burla” ao concurso público.

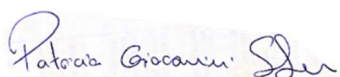
O prazo de contratação está fixado em um ano, renovável uma única vez por igual período, totalizando até dois anos, o que está em conformidade com o entendimento do STF no julgamento da ADI 3649, que admite o limite máximo de dois anos para contratações temporárias.

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tres-passos-rs>

O método de seleção do candidato está expressamente previsto no art. 3º do projeto, que determina a realização de Processo Seletivo Simplificado, em consonância com o princípio da impessoalidade.

III. Conclui-se, o Projeto de Lei nº 88, de 2025 está adequado à Constituição Federal, à jurisprudência do STF e à legislação municipal. Assim, a viabilidade jurídica do projeto é plena, não havendo óbice à sua tramitação.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Patrícia Giacomini Sebem". The signature is fluid and cursive, written over a light blue rectangular background.

PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM